PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0026772-71.2026.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Autor: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ.**

Interessados: **MUNICÍPIO DE APUCARANA E CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA.**

Relator: **DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.**

I.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela **SEÇÃO DO PARANÁ DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em face da Lei Municipal n. 140, de 30 de dezembro de 2025, do Município de Apucarana, diploma que

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

regulamenta a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ ou em manifestações de mesma natureza.

Alega, em síntese, o autor que o diploma impugnado materializa preconceito em forma legislativa, sob o pretexto de moralidade e proteção infantil, violando valores estruturantes da Constituição estadual e federal, especialmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Refere que a lei estabelece requisitos específicos para a participação de crianças e adolescentes em determinados eventos públicos, notadamente a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+. Segundo argumenta, a exigência de autorização formal para a participação na manifestação e a imposição de multa aos organizadores em caso de descumprimento acabam por criar regime jurídico municipal autônomo, interferindo em matéria já integralmente disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que configuraria vícios constitucionais formais e materiais.

Sustenta que o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui à autoridade judiciária da infância e juventude a competência para disciplinar, mediante alvará judicial e análise casuística, o acesso de menores a determinados eventos, espetáculos ou ambientes. Nesse caminho, a lei aguerrida estaria a substituir tal regime nacional por disciplina própria, em descordo com

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Maauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

a distribuição de competências estabelecida pela Constituição. De outro lado, diz o demandante que a disciplina criada pelo município não ostenta caráter geral, focando exclusivamente em eventos associados à temática LGBTQIAPN+, o que malfere princípios constitucionais e perpetua a discriminação.

Requer seja a lei imediatamente suspensa, ante a proximidade da 7ª Parada LGBTQIA+, que ocorrerá no dia 22-03-2026. Ao final, pugna pela total procedência da demanda para que a lei seja declarada inconstitucional.

Atendendo o despacho de mov. 9, o autor apresentou procuração com poderes específicos para o ajuizamento desta demanda.

II.

Compete-nos o exame do pedido cautelar de suspensão imediata da Lei nº 140/2025, do Município de Apucarana, diploma que tem o seguinte teor:

> *"Art. 1º Fica regulamentada a participação de criança e adolescente em quaisquer eventos da Parada do Orgulho*

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

LGBTQIAPN+ no município de Apucarana, observadas as normas de proteção previstas na legislação federal.

§1º A regulamentação prevista no caput *aplica-se às demais manifestações públicas de mesma natureza da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.*

§2º A participação de criança ou adolescente nas manifestações públicas tratadas nesta lei deverá observar as orientações de classificação indicativa expedidas pela autoridade competente, nos termos dos art. 74 e seguintes da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ficando condicionada a:

I. acompanhamento de pelo menos um dos pais ou responsável legal;

II. termo de autorização firmado pelo responsável, com ciência das condições do evento.

§3ºPara os fins desta Lei, considera-se:

I. criança: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade, incompletos;

II. adolescente: a pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, incompletos.

Art. 2º O descumprimento estabelecido pelo artigo 1º acarretará aos realizadores e patrocinadores do respectivo evento multa de

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

> *100 (cem) UFM, por criança ou adolescente que indevidamente participar do evento.*
> *Parágrafo único. Os valores arrecadados mediante a aplicação da multa prevista no* caput *serão revertidos ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Apucarana.*
> *Art. 3º É dever da família e da sociedade assegurar o cumprimento desta Lei, mediante denúncia dos realizadores e patrocinadores do evento que a infringirem.*
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Sabe-se que a concessão de tutela acautelatória em sede de controle abstrato de constitucionalidade depende, via de regra, de decisão da maioria absoluta dos membros do Colegiado, depois de ouvidos os órgãos dos quais emanou a lei, nos termos do caput artigo 257 do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, a experiência jurisprudencial admite o excepcional exame monocrático da tutela liminar, *ad referendum* do Plenário, em situações de urgência qualificada. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONTA DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA A SER REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PRECEDENTES. 1. **É possível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar por decisão do relator em ação direta de inconstitucionalidade, destinada à suspensão de processos que tratem da mesma controvérsia e das decisões neles proferidas, à vista de urgência qualificada decorrente de situação excepcional superveniente.** Precedentes. 2. Decisão judicial determinando o sequestro de quantias vultosas, com aparente descumprimento de contrato e de regras bancárias, e ameaça de prisão em flagrante de empregados da instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ADI 5365 MC-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-11-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016)

Pois bem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

Compreendo haver urgência a recomendar a suspensão liminar do diploma impugnado.

Nota-se, de início, que a lei está em aparente descompasso com a divisão de competências legislativas traçada pela Constituição Federal. A pretexto de suplementar a legislação federal alusiva à proteção da infância e da juventude (artigo 24, XV, CF), o legislador municipal trouxe comando que vai de encontro à disciplina geral estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à competência da autoridade judiciária para disciplinar, mediante portaria, o acesso de crianças e adolescentes a determinados ambientes. Vejamos o que diz a Lei 8.069/90:

> *"**Art. 149**. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:*
> *I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:*
> *a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
> *b) bailes ou promoções dançantes;*
> *c) boate ou congêneres;*
> *d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
> *e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral."

Sublinhe-se que, à luz do citado dispositivo, a autoridade judiciária local, ao disciplinar a questão, deve o fazer de maneira fundamentada e casuística, vedando-se a adoção de restrições de caráter geral.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Maauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

Nesse contexto, observa-se que o legislativo de Apucarana superou o regime em questão, trazendo disciplina própria, dissociada do sistema nacional.

Não pode o Município, ainda que sob a ótica do interesse local, contrariar normas gerais estabelecidas pela União em matéria de infância e juventude. A propósito, decidiu recentemente este Órgão Especial que: *"Ao suplementar a legislação federal e estadual, o Município deve necessariamente respeitar as balizas estatuídas pelos entes de maior envergadura, sob pena de incorrer em usurpação de competência."* (TJPR - Órgão Especial - 0095282-10.2024.8.16.0000 - Joaquim Távora - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 11.12.2025).

A corroborar esse entendimento, cito precedente da Corte Mineira:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEI MUNICIPAL Nº 7.377/2023 - MATÉRIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Maauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

- A Constituição atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência classificada como concorrente para legislar sobre a proteção à Criança e ao Adolescente (art. 24, VI), cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal de forma suplementar e, havendo omissão, poderá o ente estadual dispor sobre a questão de maneira integral.

- **A respeito dos Municípios, da interpretação do art. 30, da Constituição, extrai-se que caberá a estes legislar sobre os assuntos de proteção à Criança e ao Adolescente de interesse local (inciso I) e de forma suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II), não podendo legislar em sentido contrário às normas Federais e Estaduais, sempre observando o princípio da predominância do interesse.**

- **Ao generalizar um evento como inadequado, citando-o no mesmo artigo que prevê a proibição de crianças e adolescentes à eventos de cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, a norma se reveste de uma inconstitucionalidade formal, extrapolando, ainda, os limites de competência "de interesse local" atribuídos ao Município (art. 24, XV, da CF**

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Maauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

> **e art. 171, II, "d", da Constituição de Minas Gerais).** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.286256-5/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/05/2025, publicação da súmula em 21/05/2025)

Demais disso, em análise sumária, o exame da lei em seu aspecto material também nos revela aparente afronta à Constituição. A lei de Apucarana cria restrições, tão somente, a eventos ligados à comunidade LGBTQIA+, silenciando em relação a outros tipos de manifestação. Assim, divisa-se uma pretensão discriminatória em relação ao grupo, o que se revela ilegítimo à luz dos princípios constitucionais de igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Controvérsia semelhante foi analisada recentemente pelo **DESEMBARGADOR CLÁUDIO SMIRNE** na ADI nº 0134610-10.2025.8.16.0000, a tratar de lei do Município de Londrina com teor muito parecido. Disse Sua Excelência na decisão monocrática que deferiu a suspensão da lei: *"A jurisprudência deste Tribunal corrobora esse entendimento, reconhecendo a inconstitucionalidade de legislações municipais que, sob o pretexto de proteção moral ou pedagógica, impõem censura prévia, restringem liberdades e invadem competências legislativas da União e dos Estados".*

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

Ressalte-se que o poder familiar é exercido, como regra geral, pelo pai e pela mãe (artigo 21 do ECA), cabendo a estes o dever principal de orientação dos filhos acerca da participação em eventos e manifestações. Não pode o legislador municipal criar restrições ou condições para o exercício deste poder.

Consigno, ademais, que o tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 7584 e 7585, alusivas a diploma legal do Estado do Amazonas que veda a participação de crianças e adolescentes em desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+. Há, até o momento, cinco votos no sentido da inconstitucionalidade da lei, estando o julgamento suspenso em razão de pedido de vista.

No tocante à urgência da medida, verifica-se que a Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Apucarana está agendada para o próximo dia 22/03. É evidente, pois, o risco de ineficácia do provimento final caso a medida não seja imediatamente deferida.

PROJUDI - Recurso: 0026772-71.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Jose Mauricio Pinto de Almeida)
18/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar deferida

III.

Assim sendo, **defiro** a cautelar pleiteada e suspendo, *ad referendum* do Colegiado, a eficácia da Lei Municipal n. 140, de 30 de dezembro de 2025, do Município de Apucarana.

Comunique-se, com urgência, a Câmara Municipal de Apucarana e o respectivo Prefeito Municipal.

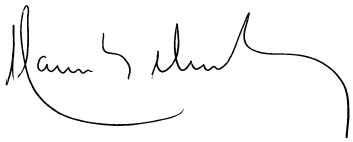
Sem perder de vista a relevância da matéria em debate, reputo adequado ao caso o rito previsto no artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

Promova-se a notificação do Município de Apucarana e da Câmara Municipal de Apucarana, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se a respeito da presente demanda.

Em seguida, colha-se a manifestação da Procuradora-Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U

Curitiba, 18 de março de 2026.



José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPJ 85FLB ACMSA DHE2U